



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044561-52.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELEVADORES OTIS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREE SERVICE FLAT GRANJA JULIETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1044561-52.2024.8.26.0002/50000.

Embargante: Elevadores Otis Ltda.

Embargado: Condomínio Edifício Free Service Flat Granja Julieta.

Ação: Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores.

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juíza de 1ª instância: Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino.

Voto nº 14.689.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Matérias expressamente analisadas pela Turma Julgadora. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 231/235, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC; b) violação dos arts. 186, 188, I, e 927, todos do Código Civil; c) o serviço não foi realizado por culpa exclusiva do embargado. Formula, ainda, prequestionamento.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 233/234, em especial porque o condomínio trouxe aos autos os documentos de fls. 39/57, que evidenciam a aprovação da ordem de reparo em **22.11.2023**, ratificada em **22.12.2023** (fls. 54/55), que possuía prazo de instalação de 30 dias a partir da data de assinatura (fls. 40).

O pagamento seria realizado em quatro parcelas de R\$ 1.080,00, mas mesmo após a quitação das duas primeiras parcelas do serviço – uma em 05.02.2021 e outra em 05.03.2024 (fls. 41/42) – a ré ainda não havia concluído, em 26.03.2024, *a instalação dos amortecedores de portas do 2º e 4º andares do Elevador Social (sic)* (fls. 54).

Diante da insatisfação do polo ativo com os serviços prestados e a perda de confiança na ré, o condomínio enviou a notificação extrajudicial de fls. 43/45, em **22.04.2024**, quadro a validar o atraso e a realidade descrita na inicial (fls. 01/06); daí por que a procedência do pedido era mesmo de rigor.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.